



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 475/2024**

Processo Número: **16705/2024** | Data do Protocolo: 25/06/2024 18:26:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350035003900330031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Regulamenta o recebimento de apoio e patrocínio de pessoa física ou jurídica a projetos públicos na Secretaria de Esportes do Estado.*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o recebimento de apoio e patrocínio de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado a projetos públicos, no âmbito da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Patrocínio: toda forma de colaboração em favor projeto, por intermédio da transferência gratuita, em caráter definitivo, de recursos financeiros, tendo como contrapartida o direito de associação da marca ou de produto do patrocinador realizado através de Termo de Contrato de Patrocínio;

II – Apoio: toda forma de auxílio para realização de projeto que não envolva repasse financeiro, mediante o direito de associação da marca ou de produtos do apoiador, realizado por meio de Termo de Contrato de Apoio;

III – Patrocinador: toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que efetue a transferência de recursos financeiros para projeto, objetivando, como contrapartida, a exposição de sua marca ou produto;

IV – Apoiador: toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que efetue a doação de bens e/ou serviços para projeto, objetivando, como contrapartida, a exposição de sua marca ou produto;

V – Projeto de Patrocínio ou Apoio: todo evento ou ação, público ou privado, que busca recurso financeiro ou auxílio de bens e serviços para sua execução, tais como Jogos Escolares, Jogos da Melhor Idade, Jogos Regionais, Jogos Abertos, Copas, Festivais Esportivos, Feiras esportivas, outros campeonatos esportivos, exposições esportivas, campanhas esportivas de utilidade pública, dentre outros;

VI – Comissão Especial de Seleção de Projetos de Apoio e Patrocínio: grupo formado por, no mínimo, (03) três servidores nomeados por portaria do Chefe da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, ou por alguém por ele indicado, destinado a avaliar propostas de apoio e patrocínio apresentadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado a projetos públicos.

Parágrafo único. São formas de auxílio, consideradas como apoio, a execução de serviços, a doação de produtos, como brindes, objetos, alimentos ou materiais gráficos, dentre outros.

Art. 3º Não se considera patrocínio ou apoio os atos que não tenham como condição a exposição de uma marca ou produto, tais como:

I - doações puras de materiais, bens, produtos ou serviços;

II - autorização de uso de espaço público;

III - permissão ou concessão de uso de espaço público, e

IV - prestação de serviços.

### CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 4. Os projetos ou ações promovidas pela Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo poderão receber patrocínio ou apoio de pessoa física ou jurídica de direito privado ou público.





Parágrafo único. O patrocínio e apoio de que trata esta Lei poderá ser utilizado para que sejam operadas reformas dos próprios.

Art. 5. A seleção para recebimento pela Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo de patrocínio ou apoio será realizada mediante a publicação de edital de Chamamento Público.

§1º O edital conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a data prevista para a realização do projeto, conforme o calendário de eventos, com a indicação da contrapartida esperada;

II – as regras de participação dos interessados, observado o disposto nesta lei e em atos normativos regulamentadores;

III – as formas e condições de apresentação das propostas;

IV – os critérios de seleção das propostas;

V – a forma, os critérios, as especificações e as condições de exibição ou divulgação do nome, da razão social, da marca ou do logotipo da pessoa física ou jurídica selecionada;

VI – as sanções a serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial de seu objeto;

VII – a minuta do Termo de Contrato de Patrocínio ou Apoio a ser celebrado com a pessoa física ou jurídica selecionada.

§2º O aviso do edital de chamamento será publicado, no mínimo, no diário oficial e no site oficial da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

§3º O edital exigirá, quando pertinente, a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da pessoa interessada.

§4º O Termo de Apoio ou Patrocínio deverá especificar o que se pretende ofertar e a forma de exposição e divulgação da marca, serviço ou produto do apoiador ou patrocinador.

§5º A exposição da marca, serviço ou produto do apoiador ou patrocinador deverá levar em conta a pertinência e proporcionalidade da contrapartida oferecida.

§6º Não é necessário que o apoiador ou patrocinador tenha vinculação direta com a área de atuação do projeto ou evento.

§7º A Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo poderá solicitar esclarecimentos para complementação da análise das propostas em qualquer fase do procedimento.

Art. 6. Nos casos de patrocínio e/ou apoio para a execução de reformas dos próprios da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo será permitida a afixação de placa no prédio público reformado, cujas especificações, tamanho, conteúdo e tempo de permanência deverão ser regulamentados no edital de chamamento público.

Art. 7. Os valores, produtos ou serviços recebidos servirão para pagamento das despesas inerentes e deverão ser utilizados na realização do projeto especificado, sendo administrado e gerenciado pelo Secretário da pasta de Esportes.

#### Seção I

#### Das Vedações

Art. 8. A Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo não receberá patrocínio ou apoio de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que:





- I – não esteja regularmente constituída;
- II – esteja omissa no dever de prestar contas de contrato ou parceria anterior;
- III – tenha sido punida com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração ou declaração de inidoneidade;
- IV – tenha sido definitivamente condenada:
  - a) por ato de improbidade administrativa;
  - b) por crime contra a Administração Pública;
- V – possua débito fiscal com a Fazenda Estadual.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo aplica-se também nas seguintes hipóteses:

- I – quando caracterizado o conflito de interesses com a Administração Pública;
- II – quando o apoio ou o patrocínio gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva, e de serviços por inexigibilidade de licitação;
- III – quando o recebimento do bem ou serviço, pela específica situação em que se encontra, gerar despesas extraordinárias, presentes ou futuras, para Administração Pública, que tornem antieconômica ao patrocínio ou apoio.

## Seção II

### Do Termo de Formalização de Patrocínio ou Apoio

Art. 9. No termo de formalização do Patrocínio ou Apoio deverá constar no mínimo, quando pertinente:

- I – identificação e qualificação das partes;
- II – o objeto do projeto (evento), contendo a descrição do bem, direito ou serviço, com especificações, quantitativos, valor de mercado e outras características necessárias à sua definição e delimitação;
- III – o local onde se realizará o projeto (evento);
- IV – a contrapartida oferecida pelo patrocinador ou apoiador;
- V – data prevista para início e término da execução do objeto;
- VI – as responsabilidades das partes e penalidades no caso de descumprimento;
- VII – a forma de prestação de contas, quando for o caso;
- VIII – o foro da Cidade de São Paulo para dirimir qualquer questão contratual.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes ao valor dos patrocínios destinado pelos patrocinadores a projetos e ações desportivas deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos ou ações, mantidas no Banco do Brasil S/A, ficando revestidos os rendimentos de aplicação da mesma natureza da verba originária de patrocínio.

Art.11 - O saldo do rendimento de patrocínio após o término do evento, bem como valores obtidos com rendimentos de aplicação bancária, que porventura restem, integrarão o Fundo Especial de Despesas da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, assim como os rendimentos da Lei nº 13.918/2009.

Art. 12. As minutas de editais de que trata esta Lei, bem como as dos contratos e termos aditivos devem





ser previamente examinadas e aprovadas pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

Art. 13. A Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo poderá editar orientações complementares com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não implicará ônus ou despesas de qualquer natureza ao Estado de São Paulo ou às entidades de sua Administração Direta ou Indireta, nem resultará na concessão de qualquer benefício tributário às pessoas físicas ou jurídicas colaboradoras, tampouco lhes assegurará qualquer direito, vantagem ou preferência.

Art. 15. Os casos não previstos serão analisados e decididos pela Comissão Especial de Seleção de Projetos de Apoio e Patrocínio, de acordo com os princípios gerais do direito público, sendo adotadas subsidiariamente a Lei Federal nº 14.033/2021 e a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 16. O recebimento do patrocínio ou apoio não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos dos patrocinadores e apoiadores para com o Estado de São Paulo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Fomentar e viabilizar a execução de projetos esportivos que, muitas vezes, exigem recursos além dos disponibilizados pelo Estado.

Ao permitir parcerias com entidades privadas ou públicas, essa medida possibilita a ampliação das oportunidades de investimento e colaboração, ampliando o alcance e a qualidade dos programas e iniciativas esportivas.

Além disso, ao estabelecer diretrizes claras para a coleta desses recursos, como critérios de transparência, ética e conformidade legal, a legislação busca garantir que essas colaborações sejam realizadas de maneira transparente, ética e responsável, evitando possíveis conflitos de interesse ou irregularidades.

Dessa forma, essa medida não apenas amplia as possibilidades de desenvolvimento de atividades esportivas de qualidade, mas também busca garantir a integridade e a legitimidade dos processos envolvidos na obtenção de apoio e patrocínio para tais projetos.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios, após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

**Altair Moraes - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300030003500300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em **25/06/2024 18:20**

Checksum: **9972568E4F82EF295FDA5B940B34E0BA74E6D8D22CA1E6BA2542EF09BA535942**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300030003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.